



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033053-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada IRANI APARECIDA PEREIRA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2033053-64.2025.8.26.0000

Comarca: Vara Única - Nhandeara

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Irani Aparecida Pereira Borges

Interessados: Rodrigo Pereira Borges e outro

Voto nº 34.482

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Multa reduzida para R\$100.000,00. Inconformismo da ré. Impossibilidade de cumprimento alegada. Tese acolhida. Extrato de poupança aberta em outra instituição. Cliente falecido em 1986, com aquisição da instituição pela ré somente em 2002. Documentação que, ademais, não traria utilidade alguma aos autores. Decisão reformada. Ônus sucumbenciais e honorários. Afastamento. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Banco Bradesco S/A** contra a parte agravada, **Irani Aparecida Pereira Borges e outros**, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença, em face de decisão de fls. 207/210, que reconheceu a existência de excesso do valor da multa e, nos termos do art. 537 do CPC, reduziu-a para R\$100.000,00 (cem mil reais), arbitrando honorários advocatícios em 10% do excesso, a serem pagos, na proporção de 50% e 50% ao patrono da parte contrária. Cada parte foi condenada ao pagamento de

metade das custas e despesas processuais.

A agravante, inconformada, se insurge. Alega não ser cabível a imposição e cobrança de multa cominatória em ação de exibição de documentos, nos termos da Súmulas 327 e 705, ambas do STJ.

Não bastasse o exposto, ainda que acolhida em parte a impugnação, houve redução da multa para R\$100.000,00 (cem mil reais), quantia que representa enriquecimento sem causa e se mostra desproporcional.

Sobre a aplicação do art. 400 do CPC, afirma ser a obrigação de fazer impossível, pois a conta, no caso, não foi aberta junto ao Banco Bradesco, mas, sim, ao Finasa Crédito Imobiliário S/A, inicialmente adquirida pelo Banco Mercantil. No caso dos autos, o autor teria falecido em 03/03/1986 (fls. 11/12 dos principais) e nos termos da Lei 9.526/97 e 9.814/99, todas as contas de depósitos deveriam ter sido recadastradas até novembro de 1997, sendo que após esse período os saldos dessas contas foram recolhidos ao Banco Central e, a título de argumentação, os documentos pretendidos sequer poderiam ser utilizados para qualquer finalidade, pois já houve prescrição de todo tipo de ação. Em especial porque o grupo Bradesco adquiriu o Banco Mercantil de São Paulo em 2002, ou seja, muito tempo após o falecimento do titular da conta poupança.

Volta-se, por fim, contra o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, por não gerar sucumbência exclusiva de qualquer uma das partes.

Recurso tempestivo e recebido no efeito suspensivo (fls. 24/25).

Contraminuta a fls. 30/36.

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Pois bem. Segundo o disposto no artigo 536, *caput*, do Código de Processo Civil, para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pode o juiz “de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

E para atender o disposto no *caput*, dentre outras providências pode o juízo determinar a imposição de multa (§ 1º).

Feitas essas considerações, não há como se desconsiderar que a instituição financeira já havia se insurgido contra a decisão que manteve a multa, com argumentos de teor igual ao presente, por meio do agravo de instrumento nº 2176282-58.2020.8.26.0000 (fls. 120/127 dos autos 1000007-92.2020.8.26.0383).

E na oportunidade, o que se decidiu foi que o afastamento da multa cominatória deveria ter sido objeto

de recurso de apelação, mas não haveria impedimento à revisão da astreinte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, motivo pelo qual não foi imposto limite à astreinte ou mesmo analisada a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão, questões que teriam lugar no cumprimento de sentença.

Pois bem.

Assiste razão em parte à agravante, que se não pode mais discutir o cabimento de multa por descumprimento de tutela, poderia alegar, em impugnação, impossibilidade de cumprimento da decisão ou mesmo excesso do valor da multa, a autorizar o seu afastamento ou redução substancial.

E, assim, quanto ao valor da astreinte, de rigor o reconhecimento de que a redução da quantia cobrada de R\$348.000,00 para a quantia de R\$100.000,00, por falta de cumprimento da decisão leva a parte ao enriquecimento sem causa.

E, de fato, se for considerado que a ação de exibição, ajuizada em 2020 pugna pela exibição de extratos de conta-poupança aberta junto ao Banco Finasa (fl. 13 dos principais) e que seria conta de titularidade de terceira pessoa, falecida em 1986 (cônjuge e pai dos autores), desde a data da abertura até 2018, deve ser analisada com cautela.

E, de fato, o único indício da existência de caderneta de poupança junto ao Banco Finasa é documento solto sem identificação do ano do depósito e sem que exista qualquer anotação outra posterior ou qualquer informação sobre a data de

abertura da conta poupança (fl. 13 dos autos principais).

Tudo a sugerir que a quantia, com a corrosão da moeda, sequer tenha sido transferida ao Banco Bradesco em 2002. Soma-se ao exposto o fato inocultável de que o titular da conta teria falecido em 1986 e o pedido administrativo de exibição de extratos foi deduzido pela viúva em 2018, ou seja, 32 anos após o falecimento.

Crível, portanto, o argumento deduzido pela ora agravante de que o cumprimento da obrigação seria impossível e, mais do que isso, que a providência pretendida pela parte seria inútil para o ajuizamento de qualquer demanda.

Assim sendo, de rigor o afastamento da multa cominatória, no caso concreto, por acolhimento da tese de impossibilidade de cumprimento, não se sustentando o argumento de que a multa estaria sujeita à preclusão, pois nos termos do art. 537, §1º, do CPC, a multa pode ser afastada a qualquer tempo.

Acolhida a impugnação para o afastamento da multa, por acolhimento da tese de impossibilidade da obrigação, de rigor a extinção do cumprimento sem imposição de honorários ou custas às partes.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator